

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001758/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/06/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027667/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 14021.128620/2020-21
DATA DO PROTOCOLO: 08/06/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO, CNPJ n. 19.869.650/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERALDO MAGELA DUARTE;

E

USIROLL-USIMINAS COURT TECNOLOGIA DE ACABAMENTO SUPERFICIAL LTDA, CNPJ n. 02.427.526/0001-88, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). TULIO FERREIRA LEITE;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 31 de outubro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Dos trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico, do plano da CNTI**, com abrangência territorial em **Ipatinga/MG**.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TERCEIRA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO MEDIDAS EMERGÊNCIAS PANDEMIA COVID-19

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido pela União através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se envidar esforços para manutenção da empregabilidade dos Empregados e da manutenção da capacidade econômica da Empresa em honrar seus compromissos legais

e contratuais;

CONSIDERANDO que, as PARTES reconhecem que a pandemia da COVID-19 é causa alheia, extraordinária e imprevisível, com impactos econômicos e operacionais significativos, paralisando a demanda para produção do aço, constituindo indubitável hipótese de força maior, como previsto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 17º da Medida Provisória 936/2020 dispõe que poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de Convenção ou de Acordo Coletivo de Trabalho e a redução dos prazos pela metade;

CONSIDERANDO que é dever de todos, Empregados, Empregadores e Sindicatos contribuir positivamente para que esse momento excepcional em nossa história transite com o menor prejuízo possível para a toda a Sociedade;

CONSIDERANDO os termos do inciso XXVI do art. 7º, o art. 8º e incisos da Constituição da República, e os arts. 611-A e 611-B da CLT.

As partes acordam o seguinte:

DA REDUÇÃO TEMPORÁRIA DE JORNADA E SALÁRIO – MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020.

Com base no art. 7º da MP 936/2020, as **PARTES** acordam que a **USIROLL** poderá adotar a medida de urgência para determinar a redução temporária da jornada de trabalho de seus empregados em 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento) e, conseqüentemente, aplicar, a respectiva redução salarial na mesma proporção, pelo período máximo de até 90 (noventa) dias.

A **USIROLL** deverá preservar o valor do salário-hora do empregado.

-

-

Visando minimizar eventuais perdas salariais durante o período de redução da jornada de 25% (vinte cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), a **USIMINAS** pagará uma “Ajuda Compensatória Mensal Adicional” nos termos do § 1º e § 2º do art. 9º da MP 936/2020, garantindo, assim, um percentual mínimo do salário líquido mensal do empregado, considerando o somatório do valor líquido mensal+benefício emergencial de preservação do emprego e renda+ajuda compensatória mensal adicional, de acordo com a faixa salarial constante no quadro (ANEXO I).

(1) Salário Líquido= (Salário Base+Vantagem Pessoal) - (INSS, IRRF, Assistência Médica/Odonto, Seguro de Vida e Previdência Privada).

Não fará jus à “Ajuda Compensatória Mensal Adicional” por parte da Empresa, o empregado que tenha a jornada reduzida e que a soma do valor líquido mensal+benefício emergencial de preservação do emprego e renda seja igual ou superior ao % (percentual) do “salário líquido mensal”, nas respectivas faixas salariais constantes no quadro acima, assim como o empregado que receba benefício de prestação continuada da previdência social.

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO – MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020.

Com base no artigo 8º da MP 936/2020, as **PARTES** acordam que, a **USIROLL** poderá adotar a medida emergencial para determinar a Suspensão do Contrato de Trabalho dos Empregados, em caráter de urgência e transitório, pelo prazo máximo de **60 (sessenta dias)**, que poderá ser fracionado em até **2 (dois)** períodos de **30 (trinta dias)** ou determinar a retomada das atividades e/ou necessidade da **USIROLL**.

Durante a suspensão do contrato de trabalho o Empregado não poderá executar quaisquer atividades laborais, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou à distância.

Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, os Empregados com os contratos suspensos não receberão adiantamento salarial quinzenal e farão jus aos avos de 13º salário e férias referentes ao período de suspensão.

Durante o período de suspensão do contrato de trabalho e nos termos do § 5º do art. 8º da MP 936/2020, a **USIROLL** pagará a título de “Ajuda Compensatória Mensal”, o valor de 30% (trinta por cento) do salário do Empregado, observado o disposto no caput do art. 8º e do art. 9º da MP 936/2020.

Visando minimizar eventuais perdas salariais durante o período de suspensão do contrato de trabalho, além do previsto no parágrafo terceiro acima, a **USIROLL** pagará uma “Ajuda Compensatória Mensal Adicional” nos termos do § 1º e § 2º do art. 9º da MP 936/2020, garantindo, assim, um percentual mínimo do salário líquido mensal do empregado, considerando o somatório da ajuda compensatória mensal+benefício emergencial de preservação do emprego e renda +ajuda compensatória mensal adicional, de acordo com a faixa salarial constante no quadro (ANEXO II):

(1) Salário Líquido=(Salário Base+Vantagem Pessoal) - (INSS, IRRF, Assistência Médica/Odonto, Seguro de Vida e Previdência Privada).

Não fará jus à “Ajuda Compensatória Mensal Adicional” por parte da Empresa, o empregado que tenha o contrato de trabalho suspenso e que a soma da ajuda compensatória mensal+benefício emergencial de preservação do emprego e renda seja igual ou superior ao % (percentual) do “salário líquido mensal”, nas respectivas faixas salariais constantes no quadro acima, assim como o empregado que receba benefício de prestação continuada da previdência social.

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS MEDIDAS DE REDUÇÃO TEMPORÁRIA DE JORNADA E SALÁRIO E SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO – MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

As **PARTES** acordam que a Redução de Jornada de Trabalho ou Suspensão de Contrato de Trabalho poderá ser aplicada de acordo com a necessidade específica da **USIROLL** e de cada área/setor, cargo/função e empregado, podendo ser adotados percentuais diferentes em caso de redução de jornada e

períodos diferentes em ambos os casos, podendo as medidas serem aplicadas em conjunto e ou sucessivamente, observando o prazo máximo de cada uma delas e o prazo máximo total de 90 dias.

A **USIROLL** informará ao Empregado e ao Sindicato os termos da redução de jornada e ou suspensão do contrato de trabalho, no prazo de até 2 (dois) dias úteis de antecedência, através de notificação por qualquer meio idôneo, seja ele eletrônico, físico, inclusive chamadas telefônicas ou através de seus meios de comunicação (intranet, e-mail, aplicativo, WhatsApp, jornal, mural etc).

A **USIROLL** poderá, sem prejuízo dos demais critérios previstos nas MPs 927/2020 e 936/2020, antecipar o prazo de encerramento da redução de jornada e ou suspensão do contrato de trabalho antes do prazo estipulado, a seu exclusivo critério, devendo comunicar o empregado no prazo de até 2 (dois) dias úteis de antecedência, através de notificação por qualquer meio idôneo, seja ele eletrônico, físico, inclusive chamadas telefônicas ou através de seus meios de comunicação (intranet, e-mail, aplicativo, WhatsApp, jornal, mural etc). Neste caso, os pagamentos serão realizados de forma proporcional aos dias de efetiva redução de jornada e ou suspensão do contrato de trabalho.

Da “Ajuda Compensatória Mensal Adicional”, poderão ser deduzidos os valores autorizados pelo Empregado, previstos na Lei ou em Norma Coletiva de Trabalho, diretamente na folha de pagamento, bem como os descontos decorrentes da concessão de benefícios e/ou despesas que incidem sobre os rendimentos líquidos, como pensão alimentícia, empréstimos consignados e outros, dentro das prerrogativas legais. Não haverá descontos sobre o percentual de 30% de “Ajuda Compensatória” prevista no § 5º do art. 8º da MP 936/2020.

Durante o período de redução de jornada e ou suspensão do contrato de trabalho, o empregado terá direito à manutenção de todos os benefícios concedidos pela **USIROLL**, por liberalidade ou previstos em Acordos Individuais e ou Coletivos vigentes, exceto o vale transporte no caso de Suspensão do Contrato de Trabalho.

Fica reconhecida a estabilidade provisória durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho e, posteriormente, na mesma proporção do período de redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho nos termos do art. 10º da MP 936/2020.

No caso de demissão por justa causa ou pedido de demissão, não se aplica a estabilidade provisória prevista no art. 10º da MP 936/2020.

DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA – MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Nos termos dos arts. 6º e 9º da Medida Provisória 936/2020, as **PARTES** concordam que o Governo Federal é o único e exclusivo responsável pelo pagamento do “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda” aos Empregados elegíveis pelo próprio Governo, excluindo os elencados no § 2º do art. 6º da MP 936/2020. O pagamento será realizado mensalmente, diretamente na conta do Empregado, pelo período da redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

A **USIROLL** informará ao Ministério da Economia a redução de jornada de trabalho e ou a suspensão do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data de notificação do empregado, incluindo a conta bancária do empregado informada no cadastro de pessoal para pagamento de salário ou conforme informado pelo empregado por meio de comunicado simples.

Nos casos de redução da jornada de trabalho e salário, o valor do “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda”, terá como base o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990.

Nos casos de suspensão do contrato de trabalho, nos termos do §º 5 do art. 8º da MP 936/2020, o empregado terá direito ao valor mensal calculado com base no seguro-desemprego, equivalente a 70% (setenta por cento), de acordo com a receita bruta da **USIROLL** no ano calendário de 2019.

Em permanecendo os efeitos da pandemia covid19, as partes se comprometem, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir desta data, a negociar alternativas de flexibilização de jornada, visando a manutenção dos empregos.

DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NA MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Acordam as **PARTES**, que a **USIROLL** poderá aplicar de forma simultânea e ou sucessivamente, as medidas emergenciais previstas na Medida Provisória 927/2020, especialmente as constantes nos parágrafos a seguir.

A **USIROLL** poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial,

dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, incisos I e II, e art. 5º da MP 927/2020.

A **USIROLL** poderá suspender a realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto os exames demissionais de seus Empregados, nos termos do art. 15, §§ 1º, 2º e 3º, art. 16, §§ 1º e 2º, e art. 17 da MP 927/2020.

Os acordos e as convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor da MP 927/2020, poderão ser prorrogados a critério da **USIROLL**, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo, nos termos do art. 30 da MP 927/2020.

GERALDO MAGELA DUARTE

Presidente

SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO

TULIO FERREIRA LEITE

Gerente

USIROLL-USIMINAS COURT TECNOLOGIA DE ACABAMENTO SUPERFICIAL LTDA

ANEXOS

ANEXO I - ANEXO I

| Unidade | Unidade |
|---------|---------|
| 01 | 01 |
| 02 | 02 |
| 03 | 03 |
| 04 | 04 |

ANEXO II - ANEXO II

| Unidade | Unidade |
|---------|---------|
| 01 | 01 |
| 02 | 02 |
| 03 | 03 |
| 04 | 04 |

ANEXO III - SEI_ME - 7181500 - OFÍCIO CIRCULAR

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.